

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250
RECURSO Nº : 84.222
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1990 a 1992
RECORRENTE : CLÁUDIA SILVESTRE
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL.

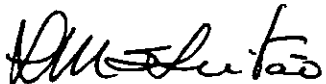
Não comprovado, com documentos hábeis, o custo efetivo de construção do imóvel, cabe o seu arbitramento pelo índice do SINDUSCON. Constatada pelo fisco a efetiva simplicidade do padrão empregado na construção, é lícita a redução percentual proporcional do valor arbitrado.

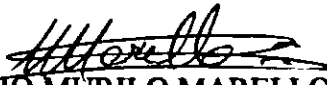
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA SILVESTRE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

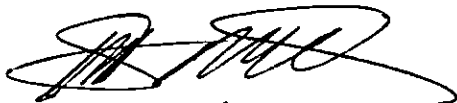
Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250**



**CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250
RECURSO Nº : 84.222
RECORRENTE : CLÁUDIA SILVESTRE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte CLÁUDIA SILVESTRE, CPF nº 461.063.409/00, foi lavrado o auto de infração de fls para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992. O imposto foi suplementarmente lançado por omissão de receita, pelo arbitramento do dispêndio com a construção de 640 m2 de um galpão de alvenaria, o que originou a variação patrimonial a descoberto. A capitulação legal do feito é : artigos 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85460/80 e artigo 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88.

2. A interessada requereu em 26/09/89 o alvará de licença para construir o galpão com 800 m2 e apresentou laudo de avaliação certificando que a obra, em 31/12/91, encontrava-se concluída em 80%, e o “ custo do m2 em relação ao SINDUSCON é de 50% (fls.31).” Essa construção, sem que os rendimentos declarados suportassem tais custos, deu causa ao acréscimo patrimonial a descoberto.

3. O custo de construção declarado nos anos base de 1991, 1990 e 1989 foi desclassificado pelo fisco por considerá-lo improvado. Para os fins de arbitramento dos dispêndios com a obra, considerou-se o custo do m2 com baixo padrão de acabamento, para obra de 03 quartos e um pavimento, conforme o estabelecido pelo SINDUSCON - SC, e sobre este custo foi aplicada a redução de 50%, por tratar-se de um galpão industrial (fls .46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250

4. Irresignada a contribuinte interpôs a tempestiva impugnação de fls., requerendo a revisão do lançamento, sob o argumento de que o custo de construção se enquadraria em valor significativamente menor relativamente ao custo do m2 de um apartamento com 03 quartos (fls. 52). Anexou laudo atestando esta afirmação e alterando o percentual de redução do laudo inicial, cujo percentual foi acatado pelo fisco, de 50% para 70%. Alega ainda que, em 1989, o contrato firmado com a empresa Brandão & Cia Ltda os serviços já executados referentes à obra correspondiam a 55% do custo total da obra. Juntou ao processo fotos do referido galpão em detalhes.

5. O autuante, em sua oitiva contesta tais alegações, mencionando que:

- o laudo inicial emitido pelo Engenheiro Civil credenciado pela CEF, corroborado pela própria impugnante (fls. 31), que também é engenheira, afirma que a redução do m2 da construção frente ao índice do SINDUSCON é de 50%;

- Afirmar que, ao final do ano base de 1989, quando firmado o contrato com Brandão e Cia Ltda os serviços já executados correspondiam a 55% do custo total da obra, não procede porque a impugnante declarou, como dispêndios nas DIRPF dos anos base de 1990 e 1991, os valores totais de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 2.000.000,00 respectivamente, considerando a percentagem de 80% construída até 31/12/91.

6. A autoridade julgadora singular manteve o lançamento na íntegra, ocasião em que teceu as considerações seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250

- o art. 54 da Lei nº 4.591, de 16/12/64 prevê que os custos do SINDUSCON são baseado nos preços dos materiais e mão de obra coletados mensalmente, no caso, entre os fornecedores da grande Florianópolis e válidos para todo o estado. Porém, em obediência ao art. 53 - parágrafo primeiro desta mesma Lei, as tabelas variam de acordo com o nº de pavimentos, a existência de pavimentos especiais, o padrão da construção (baixo, normal, alto) etc;
- para a obra em questão foi adotado o custo médio baixo (fls 46) beneficiando a contribuinte. Houve, ainda a redução percentual de 50% no referido custo dessa tabela, de acordo com o laudo apresentado à fls 31, encaminhado por perito da CEF sob apresentação da própria requerente, que não pode agora contradizê-lo;
- quanto a área construída, foi a mesma distribuída pelos anos de 1989, 1990 e 1991, atribuindo-se a cada exercício um valor, considerando-se os dispêndios informados nas declarações de rendimentos, sendo correto o critério;
- o contrato de construção, por si só não comprova, como quer a requerente, que o custo do serviço executado correspondia em 1989 a 55% do custo total da obra;
- o laudo agora apresentado não deve modificar aquele anteriormente apresentado pela própria contribuinte durante o procedimento fiscal, visto ter sido aquele aceito pelo fisco por preencher os requisitos legais.

7. Inconformada, a interessada apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls 73/76, reiterando que em 1989 já havia concluído a obra em 55% do seu valor, e aduzindo que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250

- na primeira avaliação (laudo de engenheiros da CEF) adotou-se o custo do m2 para a área comercial. Na segunda avaliação adotou-se a percentagem em relação ao custo de edificação residencial, baixo padrão, três quartos;
- solicita a validação do segundo laudo, cujos padrões se equivalem aos da Receita Federal;
- os preços oficiais do Sinduscon divergem quanto aos que são praticados em regiões interioranas porque são coletados em Florianópolis;
- a construção é não convencional, com características técnicas especiais quanto às estruturas, cobertura e ausência de instalações civis, o que barataria o custo da obra, conforme descreve às fls 74 em seu recurso. Pede o cancelamento do feito fiscal e nada mais acrescenta ou comprova nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo, deve ser conhecido.

Decorre o lançamento do arbitramento dos custos de construção, pela recorrente, de um galpão com 800 m² na cidade de Tubarão - SC. Os custos de construção declarados foram desconsiderados por insuficientemente comprovados, o que originou o seu arbitramento.

2. O litígio prende-se a comprovação material de tais custos, que arbitrados pelo fisco com base nos índices do SINDUSCON, e ainda reduzidos em 50% tendo em vista o laudo oferecido por perito da própria requerente, são agora novamente contestados tais valores, pela recorrente, que pretende anular ou reduzir o lançamento.

3. A contribuinte teve os custos de construção do imóvel arbitrados, em razão da não comprovação dos mesmos de forma hábil. Não há pois que se discutir a razão do arbitramento, nem os parâmetros do SINDUSCON já aceitos pacificamente pela jurisprudência.

4. Resta no contencioso a discussão quanto ao referencial adotado nos cálculos, sendo que o fisco aceitou, de início, as alegações da recorrente quanto à redução do valor arbitrado, porque adotou o custo médio baixo padrão. Ressalte-se, ainda, que foi considerado o percentual de redução de 50% sobre a tabela do SINDUSCON, de acordo com o laudo técnico apresentado por perito da própria autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/005.463/92-23
ACÓRDÃO Nº : 104-12.250

5. O referido laudo afirma que “a percentagem do custo do m² da área comercial em relação ao custo do m² do Sindicato da Indústria da Construção Civil é de 50% inferior ” (fls. 31). Não consta desse laudo nenhuma afirmação ou prova material de avaliação do imóvel pelo custo/m² comercial conforme alega a recorrente em seu recurso.

6. O referido laudo técnico oferecido à lide pela interessada é claro e cristalino, atendendo plenamente às finalidades a que se destinou: definir o montante já construído da obra, e a sua redução aplicável ao custo calculado pelos índices do SINDUSCON. Não há que se subvertê-lo em opor-se-lhe novo laudo contestatório.

7. Destarte, as alegações da recorrente são incomprovadas e incabíveis, devendo o critério utilizado pela autoridade revisora dos cálculos ser observado, mantendo-se o lançamento original.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO